



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2021

(Do Sr. Adolfo Viana)

Obriga as emissoras de TV Digital a transmitirem alertas à população sobre risco de desastres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6236/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. ADOLFO VIANA)

Obriga as emissoras de TV Digital a transmitir alertas à população sobre risco de desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-C:

“Art. 15-C. As outorgadas do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital (TV Digital) são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advento do Estatuto de Proteção e Defesa Civil, em 2012, representou um significativo avanço nessa temática, pois, até então, as medidas de defesa civil previstas tinham caráter essencialmente reparatório. Assim, o acréscimo da palavra “Proteção” na ementa da lei não significou



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adolfo Viana
Para verificar a assinatura, acesse <https://ltda.camara.gov.br/legislacao/legislacao/verificar-assinatura>
Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep.adolfoviana@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

apenas uma questão retórica, mas a introdução de uma série de ações a cargo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a redução dos riscos de desastre, e não apenas de reparação de seus efeitos deletérios.

Nos anos que se seguiram, observou-se que outras previsões ainda deveriam ser acrescentadas ao Estatuto para torná-lo mais efetivo, tais como aquelas relativas à prevenção a desastres induzidos pelo homem, e não apenas os ditos naturais, o que é o objeto do PL 2.790/2019, de iniciativa dos Deputados membros da Comissão Externa do Desastre de Brumadinho – CexBruma, proposição que já foi aprovada pelo Plenário desta Casa em 26/6/2019 e ora se encontra em apreciação no Senado Federal.

Outra questão relevante diz respeito ao Sistema Nacional de Informações de Monitoramento de Desastres, que não foi de fato instituído pela lei, só teve “*autorizada sua criação*” (art. 13 da Lei 12.608/2012). Esse dispositivo legal necessita ser fortalecido, de modo a instituir o Sistema de fato e a detalhar algumas normas sobre sua implantação, o que é o objeto do PL 1.450/2015, do Deputado Glauber Braga, que já foi aprovado na forma de um Substitutivo tanto na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU quanto na de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – Cindra.

Todas essas iniciativas são muito salutares, mas não se pode olvidar o objetivo principal do Estatuto, que é salvar vidas. Para isso, é necessária a criação de um sistema de alerta à população que seja rápido e efetivo. Tal sistema foi possibilitado pela Lei nº 12.983/2014, que obrigou operadoras de telefonia celular a transmitir gratuitamente informações à população sobre risco de desastre, em caso de acionamento pelos órgãos competentes. Fazem parte desse sistema também as operadoras de TV por assinatura, que devem inserir mensagens sobrepostas à programação normal, nos termos de regulamento da Anatel¹.

1 Resolução Anatel nº 739/2020, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1496-resolucao-739>.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Adolfo Viana
Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1496-resolucao-739>
Câmara dos Deputados-Anexo IV-Gabinete 911
Contato: 61-3215-59-11 / dep. AdolfoViana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Adolfo Viana-PSDB/BA

Essas disposições, no entanto, não cobrem outro importante e resiliente meio de comunicação, que é a TV Digital (TV aberta). O sistema de TV Digital brasileiro, baseado no padrão japonês, país referência quanto ao tratamento de desastres naturais, tem mecanismo próprio para isso. Trata-se do EWBS², que, aliás, já vem sendo testado no Brasil³.

De modo a ter um sistema de alerta que possa usar todas as diferentes modalidades de sistemas de telecomunicações para fazer com que os alertas de emergência cheguem até a população, solicito o apoio dos nobres Pares para rápida aprovação deste projeto nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ADOLFO VIANA

2021-16823

2 Sigla em inglês para *Emergency Warning Broadcast System*, que significa, em tradução livre, Sistema de Difusão de Alerta de Emergência.

3 Para mais referências sobre os testes, vide: <https://forumsbtvd.org.br/tecnologia-conhecida-como-ewbs-traz-mais-seguranca-em-areas-de-risco/>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências [\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 15-A. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 15-B. As empresas exploradoras de serviço móvel pessoal são obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes, nos termos de regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica autorizada a criação de sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional.

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

LEI Nº 12.983, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção

e Defesa Civil, e as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A A transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios observará as disposições desta Lei e poderá ser feita por meio:

I - de depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal; ou

II - do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) a fundos constituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com fim específico de execução das ações previstas no art. 8º e na forma estabelecida no § 1º do art. 9º desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO
